

512	02026.002935/04-08	VALDECI GREGORIO CHAGAS	ESTRADA GERAL FAZENDA DA ARMAÇÃO DA PIEDADE - FAZ. ARMAÇÃO / GCR	559.046.709-82	FAZENDA DA ARMAÇÃO	GOV. CELSO RAMOS
513	02026.002814/04-58	VALDECI VALDEMAR MARIA	R JOSÉ CAMILO PEREIRA, 95 - GRAVATÁ / PENHA	579.968.719-04	ARMAÇÃO DO ITAPOCORÓI	PENHA
514	02026.000715/04-42	VALDELIR FRANCISCO DE OLIVEIRA	R MENINO DE DEUS - BARRA DO ARIRIÚ / PALHOÇA	538.220.569-87	BARRA DO ARIRIÚ	PALHOÇA
515	02026.003198/04-52	VALDELIRO ZIZO DE FRAGA	R ARCANJO CANDIDO DA SILVA, S/N - PRAIA DE FORA / PALHOÇA	485.044.759-72	PRAIA DE FORA	PALHOÇA
516	02026.000331/04-11	VALDIR ANTONIO DE MELO	R PEROBA, 178 - CANTO GRANDE / BOMBINHAS	800.365.899-34	CANTO GRANDE	BOMBINHAS
517	02026.002965/04-14	VALDIR TAVARES	R AUGUSTO TEODORO, 289 - ARMAÇÃO DE ITAPOCOROI / PENHA	126.792.168-49	ARMAÇÃO DE ITAPOCORÓI	PENHA
518	02026.000725/04-04	VALERIO GONÇALVES DA SILVA	R LUCIANO MANOEL DE SOUZA - BARRA DO ARIRIÚ / PALHOÇA	691.708.009-87	BARRA DO ARIRIÚ	PALHOÇA
519	02026.001070/04-74	VALMIR APARIVIO NASCIMENTO	R BALDICERO FILOMENO, 15630 - RIBEIRÃO DA ILHA / FLORIANÓPOLIS	341.944.609-87	RIBEIRÃO DA ILHA	FLORIANÓPOLIS
520	02026.000390/04-80	VALMIR IZALDIR DA SILVA	R JOÃO JOSÉ DA CRUZ, 2043 - CANTO GRANDE / BOMBINHAS	897.981.399-68	CANTO GRANDE	BOMBINHAS
521	02026.003069/04-64	VALMIR LEONEL OCKER	ESTRADA GERAL FAZENDA DA ARMAÇÃO DA PIEDADE - FAZ. ARMAÇÃO / GCR	343.274.019-00	FAZENDA DA ARMAÇÃO	GOV. CELSO RAMOS
522	02026.001314/04-37	VALMIR SILVEIRA MACHADO	R JOÃO GALDINO ROCHA, 162 - PAULAS / SÃO FRANCISCO DO SUL	352.069.939-72	PAULAS	SÃO FRANCISCO DO SUL
523	02026.000291/04-06	VALMOR IVANILDO DA SILVA	R JEQUITIBÁ, S/N - CANTO GRANDE / BOMBINHAS	533.100.989-15	CANTO GRANDE	BOMBINHAS
524	02026.003115/04-25	VALMOR LIBERTINO VENTURA	PASSAGEM DE MACIAMBÚ / PALHOÇA	007.778.319-02	PASSAGEM MACIAMBÚ	PALHOÇA
525	02026.002937/04-99	VALMOR MONTEIRO FILHO	ESTRADA GERAL FAZENDA DA ARMAÇÃO DA PIEDADE - FAZ. ARMAÇÃO / GCR	649.868.884-00	FAZENDA DA ARMAÇÃO	GOV. CELSO RAMOS
526	02026.002758/04-51	VALMOR REINALDO VITORINO	AV ITAPOCORÓI, 1914 - ARMAÇÃO DE ITAPOCORÓI / PENHA	350.774.419-87	ARMAÇÃO DE ITAPOCORÓI	PENHA
527	02026.002760/04-21	VALMOR SUZENA	R MAURO SCHNEIDER, S/N - ARMAÇÃO DE ITAPOCOROI / PENHA	614.511.779-68	ARMAÇÃO DE ITAPOCORÓI	PENHA
528	02026.002945/04-35	VALTER PORFILIO DE MIRANDA	ESTRADA GERAL FAZENDA DA ARMAÇÃO DA PIEDADE - FAZ. ARMAÇÃO / GCR	008.909.959-15	FAZENDA DA ARMAÇÃO	GOV. CELSO RAMOS
529	02026.003065/04-86	VANDIR VALENTIN DOS SANTOS	R DEBORA SIMAS CUSTÓDIO, S/N - CANTO DOS GANCHOS / GOV. CELSO RAMOS	660.550.919-68	CANTO DOS GANCHOS	GOV. CELSO RAMOS
530	02026.000410/04-95	VERON ALNIN CORREA	R HIPÓLITO DE AZEVEDO, S/N - CANTO DOS GANCHOS / GOV. CELSO RAMOS	050.799.888-00	CANTO DOS GANCHOS	GOV. CELSO RAMOS
531	02026.000295/04-59	VILMAR DERCILIO DA SILVA	R FLAMBOYANT, 357 - CANTO GRANDE / BOMBINHAS	375.238.219-87	CANTO GRANDE	BOMBINHAS
532	02026.001032/04-85	VILMAR DOS SANTOS	R SALVAMAR, 377 - TAPERA / FLORIANÓPOLIS	416.410.279-91	TAPERA	FLORIANÓPOLIS
533	02026.003113/04-36	VILMAR JOAQUIM DE SOUZA	PASSAGEM DE MACIAMBÚ / PALHOÇA	612.806.239-34	PASSAGEM MACIAMBÚ	PALHOÇA
534	02026.001099/04-56	VILMO ALBERTO SANTOS TRINDADE	R JOSÉ CARDOSO DE OLIVEIRA, S/N - PRAIA DO FORTE / FLORIANÓPOLIS	415.231.059-68	PRAIA DO FORTE	FLORIANÓPOLIS
535	02026.002759/04-04	VILSON POLICARPO	R JOAQUINA CALDEIRA, 72 - GRAVATÁ / PENHA	923.934.979-00	ARMAÇÃO DE ITAPOCORÓI	PENHA
536	02026.00108904-01	WILLIAM DOS SANTOS	R SALVAMAR, 377 - TAPERA / FLORIANÓPOLIS	045.074.689-57	TAPERA	FLORIANÓPOLIS
537	02026.000411/04-58	WILSON ALVES	R JOSÉ VICTOR ROSA, 83 - BARREIROS / SÃO JOSÉ	008.501.498-27	BARREIROS	SÃO JOSÉ
538	02026.002985/04-87	WILSON LUIZ NOSTOG JR	R OLIVEIRA, 89 - ARMAÇÃO DE ITAPOCORÓI / PENHA	953.259.219-91	ARMAÇÃO DE ITAPOCORÓI	PENHA
539	02026.002986/04-21	WILSON ROBERTO DOS SANTOS	R FERMINA DEOLINDA DA COSTA, 67 - ARMAÇÃO DE ITAPOCORÓI / PENHA	309.410.839-34	ARMAÇÃO DE ITAPOCORÓI	PENHA
540	02026.001109/04-16	ZULMAR DA VENTURA	R DEPUTADO WALTER GOMES, 60 - STO ANTONIO DE LISBOA / FLORIANÓPOLIS	030.606.039-60	SANTO ANTONIO	FLORIANÓPOLIS
541	02026.000403/04-20	ZURI MELQUIADES DE QUADRO	R MARIA ANGÉLICA, S/N - CANTO GRANDE	636.387.389-49	CANTO DOS GANCHOS	GOV. CELSO RAMOS

**SECRETARIA DE BIODIVERSIDADE E FLORESTAS**  
**DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO GENÉTICO**  
**CONSELHO DE GESTÃO DO PATRIMÔNIO GENÉTICO**

**RESOLUÇÃO Nº 20, DE 29 DE JUNHO DE 2006**

Estabelece procedimentos para a remessa de amostra de componente do patrimônio genético existente em condição in situ, no território nacional, na plataforma continental ou na zona econômica exclusiva, mantida em condição ex situ, para o desenvolvimento de pesquisa científica sem potencial de uso econômico.

O CONSELHO DE GESTÃO DO PATRIMÔNIO GENÉTICO, tendo em vista as competências que lhe foram conferidas pela Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, e pelo Decreto nº 3.945, de 28 de setembro de 2001, alterado pelo Decreto nº 4.946, de 31 de dezembro de 2003, e o disposto na Convenção sobre Diversidade Biológica-CDB, promulgada pelo Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998;

Considerando a necessidade de se consolidarem os procedimentos de controle sobre a remessa de amostra de componente do patrimônio genético, originalmente obtida em condição in situ, no território nacional, na plataforma continental e na zona econômica exclusiva;

Considerando que o intercâmbio de amostra de componente do patrimônio genético, realizada entre instituições de pesquisa nas áreas biológicas e afins, sediadas no Brasil ou no exterior, é de importância fundamental para a consolidação do conhecimento sobre a biodiversidade brasileira;

Considerando a necessidade de salvaguardar a soberania nacional sobre o patrimônio genético e o direito à repartição de benefícios derivados da utilização de seus componentes, resolve:

Art. 1º Ficam estabelecidos os procedimentos referentes à remessa de amostra de componente do patrimônio genético coletada em condições in situ no território nacional, na plataforma continental ou na zona econômica exclusiva, e mantida em condições ex situ, para o desenvolvimento de pesquisa científica sem potencial de uso econômico.

Art. 2º Além das definições estabelecidas no art. 7º da Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, para efeito desta Resolução, entende-se por:

I - remessa: todo envio, permanente ou temporário, de amostra de componente do patrimônio genético para fins de pesquisa científica, que envolva o acesso ao patrimônio genético e no qual a responsabilidade pela amostra se transfira da instituição remetente para a instituição destinatária;

II - componentes do patrimônio genético microbiano:  
a) os microrganismos ou material de origem microbiana (inclusive vírus e material genético replicável, como, por exemplo, plasmídeos, profagos, transposons, e outros), contendo unidades funcionais de hereditariedade, que apresentem capacidade de multiplicação, regeneração ou reprodução natural;

b) amostras de substrato contendo microrganismos viáveis, porém não isolados em cultivo in vitro ou ex situ, destinadas a estudos que visem ao acesso a componentes de origem microbiana;

c) material genético isolado de microrganismos previamente associados a um substrato ou a outros organismos (metagenoma), clonados em vetores que permitam sua manutenção ou replicação em uma célula hospedeira, seja na forma de material genético isolado (por exemplo, em plasmídeos purificados) ou constituindo bibliotecas de fragmentos clonados em células hospedeiras;

d) culturas de células de animais e de plantas; e  
e) algas e fungos microscópicos.

Art. 3º A amostra de componente do patrimônio genético poderá ser remetida por inteiro ou fracionada na forma de moléculas, substâncias, extratos, células, tecidos, ou outras partes do organismo.

Art. 4º As remessas entre instituições nacionais estão isentas de autorizações específicas do Conselho de Gestão ou de instituição por este credenciada nos termos do art. 11, inciso IV, alínea "e", da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001, observado o cumprimento das exigências previstas no art. 19 da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001.

Art. 5º As remessas entre instituições nacionais e instituições sediadas no exterior dependem de autorização prévia do Conselho de Gestão ou de instituição por este credenciada nos termos do art. 11, inciso IV, alínea "e", da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001, observado, cumulativamente, o cumprimento das exigências previstas no art. 19 da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001.

Art. 6º A remessa de amostra de componente do patrimônio genético de que trata esta Resolução somente poderá ser efetivada por instituição nacional, pública ou privada, depois de firmado o correspondente Termo de Transferência de Material-TTM, constante do Anexo I desta Resolução.

§ 1º A celebração do TTM deverá ser efetivada pelos representantes legais da instituição destinatária e da instituição remetente.

§ 2º A vigência do TTM e sua renovação ficam a critério das partes.

§ 3º Os compromissos assumidos pela instituição destinatária, relativos ao material transferido durante a vigência do TTM, permanecem válidos, independentemente da renovação deste.

§ 4º O TTM poderá ser firmado para uma única remessa ou para o conjunto de todas as remessas realizadas entre a instituição remetente e a instituição destinatária, durante a sua vigência.

§ 5º As cláusulas previstas no modelo de TTM constante do Anexo I desta Resolução não poderão ser alteradas ou suprimidas.

§ 6º Eventuais questões adicionais, de interesse específico das instituições, deverão ser reguladas por outros instrumentos de livre negociação e responsabilidade das mesmas, sendo nulos os que atenuem ou conflitem com o disposto nesta Resolução.

Art. 7º As amostras remetidas ao exterior, nos termos desta Resolução, devem ser acompanhadas de:

I - cópia da autorização concedida pelo Conselho de Gestão ou por instituição credenciada nos termos do art. 11, inciso IV, alínea "e", da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001;

II - informações que identifiquem o material remetido, qualitativa e quantitativamente;

III - etiqueta, conforme modelo estabelecido no Anexo II desta Resolução, afixada externamente à embalagem; e

IV - em caso de Autorização Especial, além da cópia da Autorização, uma cópia do TTM.

§ 1º As informações a que se refere o inciso II, do caput deste artigo, podem estar contidas na autorização, em guia de remessa, licença de exportação ou documento similar, em que conste o número da autorização de acesso e de remessa correspondente.

§ 2º Nos casos em que a licença de exportação emitida pelo Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA tenha como pré-requisito o cumprimento dos dispositivos da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001, relativos à remessa de amostras de componente do patrimônio genético, as amostras devem ser acompanhadas da licença de exportação emitida pelo Ibama, além do disposto no inciso III, do caput deste artigo

§ 3º A licença de exportação regularmente emitida pelo Ibama substitui, para efeitos de fiscalização, a apresentação da cópia da Autorização de Acesso e de Remessa e do TTM, a que se referem os incisos I e IV, do caput deste artigo.



§ 4º Quando o envio de amostra envolver especificidades relacionadas à natureza ou a riscos biológicos dos organismos ou material remetidos, a inclusão de documentação adicional exigida pela legislação vigente será de responsabilidade das instituições remetente e destinatária.

Art. 8º A remessa de amostra de componente do patrimônio genético, oriunda de espécies ameaçadas que constem das listas oficiais ou dos anexos I, II e III da Convenção sobre Comércio Internacional de Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção - CITES promulgada pelo Decreto nº 76.623, de 17 de novembro de 1975, deverá ter autorização específica do órgão ambiental competente, sem prejuízo das normas estabelecidas nesta Resolução.

Art. 9º A instituição remetente enviará à Secretaria-Executiva do Conselho de Gestão ou à instituição por este credenciada nos termos do art. 11, inciso IV, alínea "e", da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001, o relatório anual de atividades contendo informações sobre os TTM firmados e sobre as amostras de patrimônio genético remetidas.

§ 1º Os termos de transferência de material referentes às remessas entre instituições nacionais devem ser mantidos na instituição remetente à disposição do Conselho de Gestão ou da instituição por este credenciada nos termos do art. 11, inciso IV, alínea "e", da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001.

§ 2º No caso de remessa para o exterior, a instituição detentora de autorização especial enviará uma via do TTM à Secretaria-Executiva do Conselho de Gestão, ou à instituição por este credenciada nos termos do art. 11, inciso IV, alínea "e", da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001, antes de realizar a remessa.

Art. 10. A instituição remetente informará ao Conselho de Gestão, ou à instituição por este credenciada nos termos do art. 11, inciso IV, alínea "e", da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001, qualquer irregularidade ou descumprimento do acordado no TTM imediatamente após sua constatação.

Art. 11. A amostra de componente do patrimônio genético somente poderá ser repassada a terceiros pela instituição destinatária com a assinatura de novo TTM, firmado entre a instituição remetente original e a nova instituição destinatária, conforme as condições estabelecidas nesta Resolução.

Art. 12. A instituição destinatária de amostra de componente do patrimônio genético deverá respeitar os termos do TTM e não será considerada provedora do material recebido.

Art. 13. Qualquer publicação advinda de utilização ou de estudo de amostra de componente do patrimônio genético remetida deverá reconhecer expressamente a origem do material e conter créditos à instituição remetente, devendo, ainda, ser enviada cópia da referida publicação à instituição remetente.

Art. 14. Caso haja interesse em iniciar atividade de bioprospecção, desenvolvimento tecnológico ou solicitação de patente, a partir de amostra de componente do patrimônio genético remetida nos termos desta Resolução, a instituição destinatária obriga-se a comunicar o fato à instituição remetente e esta ao Conselho de Gestão, ou à instituição por este credenciada nos termos do art. 11, inciso IV, alínea "e", da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001.

Parágrafo único. É vedado o início das atividades mencionadas no caput deste artigo sem a observância ao disposto na legislação vigente, em especial, a obtenção das autorizações específicas do Conselho de Gestão.

Art. 15. A devolução devidamente comprovada de amostra de componente do patrimônio genético pertencente à instituição sediada no exterior, mesmo quando originária do Brasil, não é caracterizada como remessa de componente de que trata esta Resolução, ficando dispensada de autorização do Conselho de Gestão ou de instituição por este credenciada nos termos do art. 11, inciso IV, alínea "e", da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001, bem como das exigências e procedimentos previstos nesta Resolução, ressalvado o cumprimento das demais exigências legais.

§ 1º Os documentos comprobatórios do recebimento e devolução de amostra de componente do patrimônio genético deverão ser arquivados na instituição nacional que recebeu o material por empréstimo, ficando à disposição do Conselho de Gestão ou de instituição por este credenciada nos termos do art. 11, inciso IV, alínea "e", da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001, pelo prazo de cinco anos.

§ 2º A devolução de amostra de componente do patrimônio genético, tomada por empréstimo e procedente de instituição sediada no exterior, não implica o reconhecimento de sua titularidade ou legalidade perante a legislação brasileira e tratados internacionais dos quais o País faça parte.

§ 3º A embalagem contendo amostra de componente do patrimônio genético devolvida, nos termos do caput deste artigo, deverá apresentar a etiqueta cujo modelo consta do Anexo III, desta Resolução.

Art. 16. A instituição destinatária compromete-se a:

I - não reivindicar, em nome próprio ou de terceiros, qualquer forma de propriedade intelectual sobre o todo ou parte dos componentes do patrimônio genético transferidos com base nesta Resolução, ressalvado o disposto no art. 14, desta Resolução;

II - informar à instituição remetente, por escrito, qualquer efeito adverso eventualmente verificado por ocasião da manipulação dos componentes do patrimônio genético de que trata a presente Resolução.

Art. 17. A instituição destinatária facilitará à instituição remetente ou à instituição por ela indicada o acesso à tecnologia e transferência de tecnologia para a conservação e utilização do patrimônio genético remetido.

Art. 18. O disposto nesta Resolução não exime as instituições envolvidas na remessa do cumprimento da legislação vigente no território nacional.

Parágrafo único. São de inteira responsabilidade da instituição remetente a identificação e embalagem adequada do material, e a realização dos procedimentos de remessa segundo as regulamentações pertinentes à classificação de risco biológico e de contenção do organismo ou material a ser transferido, observando-se as recomendações dos órgãos competentes, normas internacionais e legislação específica do país destinatário.

Art. 19. O descumprimento dos procedimentos estipulados nesta Resolução sujeitará o infrator às sanções previstas na legislação vigente.

Art. 20. O foro competente para a solução de controvérsias entre as instituições envolvidas nos TTM de que trata esta Resolução será a sede da instituição remetente original.

Art. 21. A Secretaria-Executiva do Conselho de Gestão ou instituição por este credenciada nos termos do art. 11, inciso IV, alínea "e", da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001, adotarão os procedimentos necessários à implementação do disposto nesta Resolução.

Art. 22. Os casos omissos ou de dúvida de interpretação desta Resolução serão resolvidos pelo Plenário do Conselho de Gestão.

Art. 23. Revogam-se as Resoluções nº 13, de 25 de março de 2004, nº 14, de 27 de maio de 2004, e nº 16, de 30 de setembro de 2004, do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético.

Art. 24. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARINA SILVA  
Ministra de Estado do Meio Ambiente

#### ANEXO I

#### TERMO DE TRANSFERÊNCIA DE MATERIAL REFERENTE À REMESSA DE AMOSTRA DE COMPONENTE DO PATRIMÔNIO GENÉTICO PARA FINS DE PESQUISA CIENTÍFICA SEM POTENCIAL ECONÔMICO

O Termo de Transferência de Material - TTM foi instituído para controlar as remessas de patrimônio genético existente em condição in situ no território nacional, na plataforma continental e zona econômica exclusiva, e mantidas em condições ex situ, destinadas a instituições de pesquisa nacionais ou estrangeiras, com base nas seguintes premissas:

o reconhecimento de que o intercâmbio do patrimônio genético realizado entre instituições de pesquisa nas áreas biológicas e afins, sediadas no Brasil e no exterior, é fundamental para o avanço do conhecimento sobre a biodiversidade brasileira;

a necessidade de garantir o cumprimento do disposto na Convenção sobre Diversidade Biológica - CDB, em especial, a soberania nacional sobre a biodiversidade, o consentimento prévio fundamentado e a repartição de benefícios, decorrentes do uso do patrimônio genético.

Nº \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

(para controle interno)

(ano) (sigla da Instituição Remetente)

Instituição remetente:

Endereço:

Dados do representante legal da instituição:

Nome:

Documento de Identificação (tipo, número e órgão emissor):

Cargo do representante legal da instituição remetente:

Ato que delega competência ao representante legal (anexo cópia):

Instituição destinatária:

Endereço:

Dados do representante legal da instituição:

Nome:

Documento de Identificação (tipo, número e órgão emissor):

Cargo do representante legal da instituição destinatária:

Ato que delega competência ao representante legal (anexo cópia):

Projeto / Acordo vinculado (quando couber):

As instituições signatárias, acima qualificadas, por meio de seus representantes devidamente constituídos, tendo em vista o disposto na CDB, na Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, no Decreto nº 3.945, de 28 de setembro de 2001, alterado pelo Decreto nº 4.946, de 31 de dezembro de 2003, e na Resolução nº 20, de 29 de junho de 2006, do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético, comprometem-se a utilizar as amostras de componente do patrimônio genético transferidas entre si de acordo com as seguintes condições:

1. O material recebido deverá ser utilizado pela instituição destinatária exclusivamente para o desenvolvimento de pesquisa científica sem potencial de uso econômico.

2. Caso haja interesse em iniciar atividade de bioprospecção, de desenvolvimento tecnológico ou solicitação de patente a partir de amostra de componente do patrimônio genético remetida com base neste Termo, a instituição destinatária obriga-se a comunicar o fato à instituição remetente e esta ao Conselho de Gestão ou à instituição por este credenciada nos termos do art. 11, inciso IV, alínea "e", da Medida Provisória nº 2.186-16 de 2001.

3. É vedado o início das atividades mencionadas no item anterior sem a observância ao disposto na legislação vigente, em especial, a obtenção das autorizações específicas do Conselho de Gestão.

4. As amostras de componentes do patrimônio genético somente poderão ser repassadas a terceiros pela instituição destinatária com a assinatura de novo TTM, firmado entre a instituição remetente original e a nova instituição destinatária, conforme as condições estabelecidas na Resolução nº 20, de 2006.

5. A instituição destinatária deverá respeitar os termos deste TTM e não será considerada provedora do material recebido.

6. Qualquer publicação advinda de utilização ou de estudo de amostra de componente do patrimônio genético remetida deverá reconhecer expressamente a origem do material, e conter créditos à instituição remetente, devendo, ainda, ser enviada cópia da referida publicação à instituição remetente.

7. A instituição destinatária facilitará à instituição remetente ou à instituição por ela indicada o acesso à tecnologia e transferência de tecnologia para a conservação e utilização do patrimônio genético remetido.

8. São de inteira responsabilidade da instituição remetente a identificação e embalagem adequada do material, e a realização dos procedimentos de remessa segundo as regulamentações pertinentes à classificação de risco biológico e de contenção do organismo ou material a ser transferido, observando-se as recomendações dos órgãos competentes, normas internacionais e legislação específica do país destinatário.

9. A instituição destinatária compromete-se a:

a) não reivindicar, em nome próprio ou de terceiros, qualquer forma de propriedade intelectual sobre o todo ou parte dos componentes do patrimônio genético transferidos por força deste Termo, sem prévia autorização de acesso correspondente, emitida pelo Conselho de Gestão;

b) informar à instituição remetente, por escrito, qualquer efeito adverso eventualmente verificado por ocasião da manipulação dos componentes do patrimônio genético de que trata o presente TTM.

10. O descumprimento do disposto neste TTM implicará a aplicação das sanções previstas na legislação vigente.

11. O foro competente para a solução de controvérsias entre as instituições envolvidas neste TTM será o da sede da instituição remetente.

12. Os compromissos relativos ao material transferido por meio deste TTM permanecem válidos por tempo indeterminado, independentemente de sua renovação.

Por concordarem com todos os termos acima expostos, os representantes da instituição destinatária e da instituição remetente, assinam o presente Termo em três vias de igual teor e forma, para um só efeito legal.

Local e data:

Representante da instituição destinatária:

Representante da instituição remetente:

#### ANEXO II

Modelo padronizado de etiqueta de advertência a ser afixada no exterior da embalagem contendo amostra de componente do patrimônio genético remetida. Quando pertinente, será acompanhada de etiqueta na versão inglesa, espanhola ou francesa.

ATENÇÃO!

Amostra de Patrimônio Genético do Brasil

CONTÉM MATERIAL BIOLÓGICO SEM VALOR COMERCIAL

Remessa realizada de acordo com Resolução nº 20, de 29 de junho

de 2006, do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético (Medida

Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001).

Documentos que devem acompanhar esta remessa:

Cópia da Autorização concedida pelo Conselho de Gestão do Patrimônio Genético ou por instituição por este credenciada, se a remessa for enviada ao exterior;

Em caso de Autorização Especial de Acesso

e Remessa, uma cópia do TTM OU

Licença de Exportação do IBAMA;

Informações que identifiquem o material remetido,

qualitativa e quantitativamente;

<http://www.mma.gov.br/port/Conselho de Gestão>

#### ANEXO III

Modelo padronizado de etiqueta de advertência a ser afixada no exterior da embalagem contendo amostra de componente do patrimônio genético em vias de devolução. Quando pertinente, será acompanhada de etiqueta na versão inglesa, espanhola ou francesa.

ATENÇÃO!

DEVOLUÇÃO DE AMOSTRA

DE PATRIMÔNIO GENÉTICO

MATERIAL BIOLÓGICO SEM VALOR COMERCIAL

De acordo com o art. 15 da Resolução nº 20, de 29 de junho

de 2006,

do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético

<http://www.mma.gov.br/port/Conselho de Gestão>